



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10242.000488/2007-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.244 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ELSON REIS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$8.874,04, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

3. Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 31/10/2007, fls.01/02, alegando o seguinte:
4. Efetuou sua Declaração de Ajuste Anual 2003, ano-calendário 2002, com seus respectivos recebimentos e descontos de imposto retido na fonte de direitos trabalhistas,

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.244 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10242.000488/2007-61

o que foi devidamente comprovado conforme declaração processada e demonstrativo enviado por esta secretaria ao sujeito passivo.

5. O HSBC enviou um DARF com o código 0561 no valor de R\$11.314,21 do pagamento do imposto de renda retido na fonte, sendo que, o mesmo valor foi devidamente retido dos seus valores de direitos rescisórios à receber.

6. A fonte pagadora efetuou a retenção em 27/01/2001 e o recolhimento de imposto de renda fonte em 31/01/2001 conforme DARF anexo, sendo que os valores dos direitos trabalhistas foram repassados ao sujeito passivo em 16/09/2002.

7. Pede o arquivamento do processo e a restituição do imposto de renda na fonte, e que seja julgado procedente o pedido.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade, em 13/07/2009, no acórdão 01-14.642, às e-fls. 37 a 39, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 49 a 59 no qual alega, em síntese, que:

- Os julgadores relatam que o contribuinte equivocou-se sendo que a retenção ocorreu no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 11.314,21; e que neste sentido não cabe a dedução de tal valor da base de cálculo do imposto para o ano calendário 2002, considerando que a retenção ocorreu em ano-calendário 2001;
- Os julgadores mencionam em seu acórdão que não houve retenção quando do pagamento ao reclamante. O mesmo já fora retido no ano-calendário 2001, e os seus direitos trabalhistas pagos no ano-calendário de 2002 não poderia o mesmo rendimento sofrer duas retenções.
- a empresa efetuou o pagamento do imposto de renda na fonte conforme DARF em anexo em 31/01/2001 no valor de R\$ 11.314,21 código 0561 tendo como reclamante Élson Reis Da Silva; sendo que o valor de seus rendimentos foram disponibilizados conforme guia de retirada de depósito judicial VT/COL-045/02 ao reclamante em 16/09/2002 conforme guia devidamente autenticada pela caixa econômica federal no valor de R\$39.926,98.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/09/2009, e-fls. 43, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 06/10/2009, e-fls. 49, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente, nos seguintes termos:

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.244 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10242.000488/2007-61

10. Ocorre que o contribuinte equivocou-se ao deduzir o valor de R\$11.519,21 em sua Declaração de Ajuste Anual 2003, pois conforme está demonstrado pelo DARF apresentado pelo próprio contribuinte, fl.10, refere-se ao período de apuração de janeiro de 2001, fato este também comprovado pela pesquisa que realizamos no sistema SIEF, fl.36, constando a retenção no valor de R\$11.314,21, para o ano-calendário 2001. Neste sentido não cabe a dedução de tal valor da base de cálculo do imposto de para o ano-calendário 2002, considerando que a retenção ocorreu em no ano-calendário 2001.

11. Também diz o contribuinte que *"os valores dos direitos trabalhistas foram repassados ao sujeito passivo em 1610912002* conforme cópia anexa ao presente, fl.09, mas analisando o documento citado, não está contida a informação de que o contribuinte reteve qualquer valor referente a imposto de renda na fonte no ano-calendário 2002, e sequer o valor de R\$39.926,98, mencionado no documento, equivale ao rendimento bruto identificado na pesquisa ao sistema SIEF, fl.36, de R\$42.451,67, tornando infundada a defesa pleiteada.

Como o contribuinte alega que o imposto de renda retido na fonte fora devidamente recolhido, converto o julgamento em diligência para que:

- 1- a fonte pagadora HSBC CNPJ 01.701.201/001-89 seja intimada para manifestar-se sobre o DARF de e-fls. 11 para confirmar se a retenção do imposto ocorreu no ano-calendário de 2001, e se está relacionado com o processo 00325.1997. 051.14.00-0;
- 2- o contribuinte seja intimado para trazer cópia do processo 00325.1997. 051.14.00-0.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni